

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1953/80 (ap. DRECAP-3 n° 5371/79)

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTA LUZIA"/ CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre Reconhecimento

RELATORA : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1554/80 - CESG - APROVADO EM 08/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora do Colégio "Santa Luzia," sito à Rua Cônego Eugênio Leite, Capital, dirige-se a este Conselho, com a finalidade "de colocar o processo de reconhecimento dos cursos" de Colégio "santa Luzia" à consideração deste Conselho.

Isto porque, de acordo ainda com a senhora diretora:

1. em cumprimento à Del. CEE 18/78, requereu junto à COGSP o reconhecimento de seus cursos de 1° e 2° graus;

2. o relatório da comissão especial de supervisores concluiu favoravelmente, tendo sido publicada a competente Portaria de reconhecimento do 1° Grau e do 2° Grau, com a Habilitação Específica para o Magistério, no D.O. de 05/1/80;

3. nova publicação, no D.O. de 11/7/80, retificou a referida Portaria COGSP, para dizer que o reconhecimento se referia apenas ao 1° grau.

Informa ainda possuir autorização para funcionamento do antigo "Ciclo Colegial" (Portaria CEBN publicada no D.O. de 10/3/71 e P.G.E. homologado por despacho do Coordenador da CEBN, publicados no D.O. de 4/7/75)

Junta cópia dos documentos citados na petição .

Diligenciamos junto à COGSP, para obter o apensamento do processo de reconhecimento, a fim de nos informarmos sobre as razões dos procedimentos adotados com relação à escola.

2. APRECIÇÃO:

Da informação da Assistência Técnica da COGSP, no Processo 5371/79-DRECAP-3, extraímos o seguinte:

- "O expediente retornou a esta Coordenadoria com pedido de reconsideração pela Delegacia de Ensino, tendo em vista que a Escola não possui Portaria específica de autorização para funcionamento do 2° grau". Esse Parecer confirma as informações da escolha quanto à autori-

zação para funcionamento do antigo "ciclo colegial" e homologação do P.G.E.

- Confirma ainda que a Escola "apresenta condições necessárias ao reconhecimento dos cursos de 1º e 2º Graus e termina por sugerir:

"1- publicação da Portaria de autorização para funcionamento do Ensino de 2º Grau na Escola, com Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, mesmo sem a formalização do processo de autorização pois, se o ensino de 2º Grau está em condições de ser reconhecido, também apresenta condições para ser autorizado;

2- retificação do artigo 2º da Portaria COGSP, excluindo o reconhecimento do ensino de 2º Grau;

3- após publicação dos atos acima referidos, a escola deve solicitar ao Conselho Estadual de Educação a homologação dos atos escolares praticados no período em que tal habilitação funcionou sem autorização".

Trata-se de estabelecimento de ensino, que funcionava devidamente autorizado, com todos os seus cursos, anteriormente à Lei n° 5692/71. Vejamos, pois, quais as normas que orientaram a adequação da estrutura administrativa e pedagógica das escolas às novas exigências da reforma do ensino de 1º e 2º graus, imposta por essa Lei.

Em 20 /12/71, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação 147/71 das Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus e a Deliberação 27/71, que dispunha sobre "providências para a implantação do regime instituído pela Lei 5692/71, no sistema de ensino do Estado de São Paulo". Tal Deliberação foi homologada pela Resol. SE de 10/1/72, com veto do artigo 11, veto esse acolhido por este Conselho, através do Parecer 175/72. Tal artigo sustava os pedidos de autorização de novos estabelecimentos e cursos de 2º Grau, até que fossem baixadas normas pelo Conselho Estadual de Educação.

Os artigos de 1º a 7º se referiam a providências relacionadas às escolas primárias e de 1º e 2º ciclos de nível médio, já em funcionamento. O artigo 5º é particularmente importante para elucidação deste assunto:

"Para os concluintes das 1ª, 2ª e 3ª séries do ciclo ginasial e para os das 1ª e 2ª séries do ciclo colegial secundário, bem como para os das 1ª, 2ª e 3ª séries dos ciclos colegiais normais e técnicos, poderão os estabelecimentos de ensino manter os planos curriculares do sistema anterior".

A expressão poderão manter indica a possibilidade alternativa poderão alterar, o que obviamente só poderia ser feito no sentido de adequá-los à Lei 5692/71, que para o 2º Grau prescrevia entre outras medidas:

1- obrigatoriedade da profissionalização como condição para conclusão do 2º grau;

2- fixação do mínimo de 2.200 ou 2.900 horas para duração dos cursos de 3 e 4 anos;

3- estrutura curricular constando obrigatoriamente de duas partes: educação geral e formação especial, com predominância da segunda.

Como conseqüência da Deliberação 27/71, a Secretaria de Estado da Educação, baixou a Resolução SE 14/72, em 24/3/72, que dispunha sobre "planos de organização didática e administrativa de estabelecimentos do ensino de 1º e 2º graus".

Tal Resolução constava basicamente de dois artigos: o 1º referente à adequação de estabelecimentos em funcionamento e o 2º a pedidos de autorização de instalação e funcionamento de novos estabelecimentos. O artigo 1º é o que diz respeito à situação do protocolado.

"Os atuais estabelecimentos que ministram ensino ao nível de 1º e 2º graus (antigas escolas primárias e médias), particulares e municipais, deverão encaminhar, até 30/9/72, aos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, indicados no artigo 3º, os respectivos planos de organização didática e administrativa, segundo as diretrizes gerais publicadas em anexo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que desejarem implantar a nova organização didática e administrativa já a partir do presente ano letivo de 1972, serão autorizados a fazê-lo, "ad referendum" da Secretaria de Estado da Educação, apresentando imediatamente os planos referidos no artigo".

Das diretrizes para estabelecimentos de 2º grau, anexas à Resol. 14/72, em número de 19, destacamos as seguintes que contribuem para esclarecer o assunto:

"1- Os estabelecimentos que venham mantendo cursos ginásial e colegial, sob organização didática e administrativa unificadas, deverão, para nova organização, elaborar planos para o ensino de 1º e 2º graus, para que melhor possam ser atendidas as características específicas de cada grau de ensino.

2- Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer varieda-

des de habilitações profissionais, ou conjunto de habilitações afins, em consonancia com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional.

8- O plano, a que se refere o item anterior, deverá contar com, no mínimo, os seguintes elementos:

- plano pedagógico global para as 3 ou 4 séries do 2º grau;
- indicação dos planos de estudos oferecidos:
organização administrativa da escola;
forma de entrosagem ou intercomplementaridade com outros estabelecimentos ou instituições;
- detalhamento, no plano, dos aspectos a serem aplicados a curto prazo (1972/1973);
- previsão dos prazos para implantação dos demais aspectos apresentados no plano, de tal forma que a implantação total da Lei 5692/71 não ultrapasse o ano letivo de 1977.

9- Na elaboração do plano de organização didática e administrativa deverão ser atendidos:

- os princípios e objetivos da educação de 2º grau previstos na Lei 5692/71;
- as disposições do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação sobre a matéria (Núcleo comum, Parte diversificada e Mínimos de Habilitações Profissionais;
- as características sócio-econômicas e culturais da região em que está inserida a unidade de ensino;
as características da população escolar atendida pela escola;
- os recursos educacionais da comunidade ;
- os recursos físicos (prédios e equipamentos) disponíveis;
- os requisitos de formação, capacitação e aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e docente;
- a instituição de serviço de orientação educacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

10- No ano letivo de 1973 deverá ser efetivada em todos os estabelecimentos de ensino de 2º grau a implantação dos novos aspectos relativos à estrutura didática e organização de planos de estudos para as 1ª, 2ª e 3ª séries.

11 - No ano letivo de 1973 o currículo pleno, a ser desenvolvido para os que iniciarem a 1ª. série, deverá incluir, nos totais mínimos estabelecidos de 2.200 ou 2.900 horas, pelo menos, 300 ou 400 horas de conteúdo profissionalizante na parte especial conforme a duração das habilitações pretendidas.

16 - Os cursos técnicos que estejam funcionando, nos termos da Lei 4024/61, deverão desde logo adaptar seus currículos ao disposto na Resolução 2/72 do Conselho Federal de Educação e Parecer nº 45/72 a ele incorporado, devendo a adaptação concluir-se até 1974."

Como SE infere claramente da leitura do texto, as diretrizes abrangiam todos os estabelecimentos de ensino médio, não fazendo restrições para implantação de habilitações a colégios secundários já autorizados e, mais ainda, através do item 10, obrigando os estabelecimentos de 2º grau, a partir de 1973, a implantar "os novos aspectos relativos à estrutura didática e organização de planos de estudos para a 1ª série. Não há no texto nenhum item que indique a essas escolas a necessidade de "processo de autorização para a implantação das habilitações profissionais previstas pelo Parecer CEE 45/72, editado em janeiro de 1972. Se essa exigência não foi feita para os "cursos colegiais secundários", muito menos se justificaria para escolas normais e técnicas (comerciais ou industriais) que, pelo item 16, entendemos, deveriam apenas adaptar seus currículos em relação às habilitações já existentes e seguir as demais diretrizes no caso de outras habilitações.

É preciso lembrar que o documento resultante dessas diretrizes, passou a ser conhecido como P.G.E. (Plano Global do Estabelecimento) e que, por disposições específicas da Secretaria de Estado da Educação, esse documento deveria ser homologado, respectivamente, pela Coordenadoria: de Ensino Básico e Normal (CEBN) ou Coordenadoria de Ensino técnico (CET), conforme a jurisdição da escola.

Para dirimir de vez as dúvidas, é preciso lembrar também que em 14/10/75 foi publicado Comunicado da Coordenadoria de Ensino Básico e Normal do seguinte teor:

"O Coordenador do Ensino Básico e Normal, em face das consultas formuladas, esclarece às autoridades em epígrafe, que, no caso dos estabelecimentos de ensino de 1º grau, a homologação dos respectivos PGEs corresponde à autorização de funcionamento.

Quando o estabelecimento for de 2º Grau, a homologação do PGE procederá á vistoria e a autorização de funcionamento será objeto de Portaria específica que se fundamentará no processo de verificação referido".

Esse comunicado obviamente se referia a novos estabelecimentos, pois, os processos de autorização que deveriam ser instruídos também com P.G.E (art. 2º da Deliberação 14/72) estavam reduzidos apenas a Esse documento, descuidando-se os mantenedores e as DEs das demais exigências das Deliberações CEE 23/65 e 13/67, o que no caso do 2º grau eram especialmente importantes. Tanto mais que nessa data os PGEs dos estabelecimentos em funcionamento antes da Lei 5692/71 já estavam praticamente todos aprovados.

Ainda, em 1975, foi dissolvido o Grupo Especial de Análise dos PGEs, o que indica o adiantado dos trabalhos.

Esta longa explanação tem por objetivo demonstrar:

1. que as escolas legalmente autorizadas a manter o segundo ciclo de nível médio, mesmo a título precário, antes da vigência da Lei 5692/71, e que tiveram seus PGEs homologados pela Secretaria de Estado da Educação, tem seus cursos e habilitações, desde que listados no documento de homologação, em situação inteiramente regular, quanto ao funcionamento, independentemente de outras providências;

2. as escolas que não tinham autorizado o 2º ciclo de nível médio, anteriormente à Lei 5692/71, estão em situação irregular quanto ao funcionamento de suas habilitações, se não obtiveram autorização de funcionamento nos termos da Resol. 23/65 e 13/67 aliados ao disposto no artigo 2º da Deliberação 14/72, ou, posteriormente, pela Deliberação nº 18/78;

3. as atuais escolas do 1º grau, tanto as autorizadas anteriormente à Lei 5692/71, como as que iniciaram seu funcionamento posteriormente a essa Lei, até a vigência da Deliberação CEE 18/78, são consideradas também como de funcionamento regular, desde que tivessem seus PGEs homologados, nos termos do Comunicado CEBN de 14/10/75.

Aceitas estas conclusões gerais, fica fácil resolver o problema da escola em questão:

1- tinha autorização de funcionamento para o 2º ciclo do grau médio anteriormente a Lei 5692/71;

2- teve seu PGE homologado em 04/07/75 com a "Habilitação Específica do 2º grau para o Magistério", sendo portanto regular sua situação de funcionamento a partir de 1972, por força do § único do artigo 1º da Resolução 14/72:

3-que a autorização para a mesma habilitação, publicada, em/07/80, é,pois, instrumento dispensável, uma vez que sua situação de funcionamento era regular;

4- a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério pode, pois, ser objeto de reconhecimento, sem outra providência, desde que atendidas as exigências da Deliberação 18/78 e normas complementares.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, o ensino de 2º Grau, com a Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério, do Colégio "Santa Luzia"/Capital, pode ser objeto de reconhecimento, desde que atendidas as exigências fixadas pela Deliberação CEE nº 18/78, pois é válida a autorização obtida para o segundo ciclo do ensino colegial, nos termos da Lei 4024/61 e legislação complementar.

A Secretaria de Estado da Educação aplicará o disposto neste Parecer, na solução de casos semelhantes.

CESG, em 24 de setembro de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1980

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente